

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO(S): REIDEVAL PINTO DE MIRANDA

Número do Protocolo: 24495/2017
Data de Julgamento: 28-06-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA PROCLAMANDO AS ABSOLVIÇÕES DOS ACUSADOS DO CRIME DE TORTURA – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENSA CONDENAÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS NAS SANÇÕES DO ART. 129, §1.º, DO CÓDIGO PENAL – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DO CRIME E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS POR MEIO DOS RELATOS INQUISITIVOS E JUDICIAIS DA VÍTIMA – IMPARCIALIDADE DA PROVA DESTACADA – CONDENAÇÃO DECRETADA – IMPOSIÇÃO DE REPRIMENDA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Apesar do ordenamento jurídico não prever uma hierarquia entre os meios de provas previstos em lei, em atenção ao sistema de livre convicção motivada, cabível a preponderância da palavra da vítima sobre os demais testemunhos, na hipótese em que os relatos se mostram coesos e imparciais na elucidação do fato, justificando-se a reforma da sentença de primeira instância para ver condenado o réu.

Imposição de reprimenda, ficando ao encargo do Juízo da Execução a apreciação da eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.



Documento assinado digitalmente por: GILBERTO GIRALDELLI:4788, em 29/06/2017 15:01:19
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: efe14db0-0a5f-4d94-83be-5790687907c

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO(S): REIDEVAL PINTO DE MIRANDA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face da r. sentença de fls. 233/235, proferida pelo d. juízo da Vara Única da Comarca de Brasnorte nos autos da ação penal n.º 883-72.2011.811.0100 – Código 26097, na qual **Reideval Pinto de Miranda** restou **absolvido** da suposta prática dos crimes previstos no art. 1.º, inciso II c/c §3.º e §4.º, inciso I do mesmo dispositivo, em continuidade delitiva com art. 1.º, inciso II, §4.º, inciso I, ambos da Lei n.º 9.455/95, assim como restou absolvido **Fernando Ferreira da Cruz** do delito capitulado no art. 1.º, §2.º da Lei n.º 9.455/97, ambos com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Reiterando os argumentos lançados nas alegações finais, o i. *Parquet* vindica a **condenação**, tão somente, de *Reideval Pinto de Miranda* pela prática do crime previsto no art. 129, §1.º, do Código Penal, ao argumento de que a desconsideração da palavra do ofendido colide com o reiterado entendimento sobre o assunto, que a considera de suma importância para elucidação da conduta em apuração (fls. 243/245).

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo **desprovemento do recurso**, na medida em que a palavra da vítima não converge com os relatos das testemunhas, tampouco com o laudo médico anexado aos autos, sendo imperiosa a manutenção da r. sentença absolutória (fls. 246/263).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra da *Dra. Esther Louise Asvolinsque Peixoto*, Promotora de Justiça em Substituição ao Procurador de Justiça, opina pelo **desprovemento do apelo**, à minguia de provas quanto à autoria delitiva (fls. 271/273).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
JÚNIOR

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, verifico que o recurso em apreço é **tempestivo**, fora interposto por quem tinha capacidade civil e **legitimidade** para fazê-lo, e o meio de impugnação empregado revela-se **necessário e adequado** ao fim colimado, motivo por que **conheço** do apelo ministerial, por estarem presentes os seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Ao que se depreende dos autos, **Reideval Pinto de Miranda e Fernando Ferreira da Cruz** foram **denunciados pelo crime de tortura**, porque no dia 10 de janeiro de 2011, por volta das 22h, realizavam patrulhamento na cidade de Brasnorte/MT com o propósito de localizar um suspeito que, em tese, teria furtado uma câmara fotográfica, razão pela qual se dirigiram à rodoviária da cidade. Lá, **Reideval Pinto de Miranda** abordou *Luciano Rodrigues Pereira* e, por acreditar que este zombava a polícia, passou a desferir chutes em sua canela, tapas em sua nuca, determinando-o que ajoelhasse para, na sequência, forçar a sua cabeça contra um tambor de lixo.

Indignado com a situação, *Osvaldo Pereira Alves* interveio na atuação policial, solicitando a **Reideval Pinto de Miranda** o fim da violência. Segundo

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

i. *Parquet*, neste momento, a ação voltou-se para o interventor, sendo-lhe determinado que encostasse na parede, sobrevivendo o seu algemamento e agressões na região do abdômen e na costela. Ato contínuo, *Oswaldo Pereira Alves* foi levado ao destacamento da polícia, onde foi espancado e, após certo período de tempo, reconduzido à rodoviária.

Apesar de os atos executórios terem sido praticados por **Reideval Pinto de Miranda**, o órgão acusatório estendeu o cometimento da infração a Fernando Ferreira da Cruz, já que presente em ambos os palcos delituosos, nada fez para impedir os abusos praticados pelo companheiro de guarnição.

Ocorre que ainda em sede de alegações finais, o **Ministério Público** postulou pela improcedência das acusações feitas aos milicianos em relação à vítima *Luciano*, em razão da ausência de provas quanto à infração, assim como a desclassificação do delito descrito na peça inicial para o de lesão corporal de natureza grave, porém, em sentido oposto, a autoridade judiciária **absolveu Reideval Pinto de Miranda e Fernando Ferreira da Cruz** de todas as imputações, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o órgão acusatório postula a **condenação**, tão somente, de **Reideval Pinto de Miranda** como incurso na sanção do art. 129, §1.º, do Código Penal, ao argumento de que estão sobejamente demonstradas a existência do crime e a autoria delitiva por meio de provas documentais e das palavras de *Oswaldo Pereira Alves*, razão pela qual se passa à análise do acervo probatório.

Manuseando o caderno processual, denota-se que a **materialidade do crime** é comprovada por meio do Ofício 11/2011 da Promotoria de Justiça de Brasnorte (fls. 10), do Boletim de Ocorrência (fls. 11/12), do Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 18/19) e do Prontuário Médico (fls. 22/23).

No tocante à **autoria delitiva**, **Reideval Pinto de Miranda** negou extrajudicialmente qualquer ato de violência contra a vítima *Oswaldo Pereira Alves*. Disse que naquele dia a sua guarnição dirigiu-se por duas vezes à rodoviária local para apuração de atos ilícitos, sendo a primeira delas referente ao furto de uma máquina fotográfica e a segunda porque uma mulher passara uma faca para um homem, causando

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

preocupação nos demais frequentadores do recinto. Especificamente quanto à esta última ocorrência, o miliciano esclareceu que todos os indivíduos do sexo masculino ali presentes foram revistados, entre eles *Oswaldo Pereira Alves* que, em visível estado de embriaguez, insurgiu-se contra o ato, ação que levantou suspeitas nos agentes públicos, ensejando, por consequência, a sua condução ao destacamento para checagem de eventuais passagens/mandados de prisão em aberto. Mas, por nada inexistir em seu desfavor, *Oswaldo Pereira Alves* foi reconduzido ao local em que se encontrava anteriormente (fls. 32/35).

Durante a audiência de instrução e julgamento, **Reideval Pinto de Miranda** limitou-se a relatar que era acometido por transtornos mentais, valendo-se, na sequência, do seu direito ao silêncio (CD – fl. 183).

Entretanto, o deslinde da abordagem foi descrito pelo seu colega, que também se fez presente no dia do fato que ora se apura e, segundo **Fernando Ferreira Cruz**, inexistiu qualquer ato de violência contra a vítima *Oswaldo Pereira Alves*, esclarecendo que é comum a abordagem policial ser feita de forma ostensiva, com arma em punho e tom de voz mais imponente, com o propósito de passar autoridade e garantir suas próprias seguranças, já que não são raras as vezes estão em que os policiais encontram-se em quantitativo inferior aos abordados, contexto ocorrido naquele dia.

Quanto ao fato propriamente dito, o depoente contou que **Reideval Pinto de Miranda** iniciou a revista em Luciano, que teve dificuldade de cumprir as ordens para que assumisse a postura correta da abordagem, isto é, ficar com as pernas abertas. Assim foi necessário um contato físico entre os envolvidos para se obter a forma adequada, contexto o qual causou indignação em *Oswaldo Pereira Alves*, que logo se aproximou dizendo “*rapaz, você não pode fazer isso não*” (sic).

Fernando Ferreira Cruz esclareceu, ainda, que estava na posição de garantidor de suas seguranças, motivo pelo qual determinou ao terceiro que se afastasse, principalmente diante da suspeita de que tinha alguém no terminal de ônibus com uma arma branca. Em face da insistência daquele em aproximar-se do revistado, *Reideval Pinto de Miranda* cessou a sua atuação, soltando Luciano, para

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

imediatamente imobilizar *Oswaldo Pereira Alves*, que foi algemado e conduzido para checagem, destacando que em nenhum momento foram dispendidos chutes e pontapés contra qualquer um deles (CD – fl. 183).

Não se olvida que na mesma linha descritiva, há as palavras de **Valmir da Costa Paulino** e **Carlos Boaro**, respectivamente, funcionário de um dos estabelecimentos comerciais da rodoviária e a vítima da subtração da câmara fotográfica, no sentido de que não presenciaram atos de agressão dos milicianos contra *Oswaldo Pereira Alves*, podendo-se agregar, na mesma toada, a narrativa de **Elias de Oliveira**, que assegurou ter visto o momento em que a vítima foi deixada pela guarnição nas proximidades da rodoviária, cerca de 8 a 10 minutos após a sua retirada, instante em que saiu “*tranquilo, andando normalzinho para a casa dele*” (*sic*) (CD – fl. 183).

Outrossim, o **Sargento Moraes** explicou o protocolo de abordagem e segurança da ação desempenhada pelos policiais, abonando, ao final, a conduta do apelado, mormente porque este sempre cumpriu com rigor o ordenamento jurídico (CD – fl. 183).

Como se sabe, os relatos prestados por milicianos e testemunhas são de especial relevo para a elucidação de crimes, mas, especificamente no caso concreto, não se pode desprezar o fato de que o apelado é colega de trabalho de alguns deles e o responsável pela segurança de outra parte que diariamente tem que enfrentar a criminalidade para garantir o sustento lícito de suas famílias e o seu momento de lazer, já que laboram e frequentam a rodoviária, palco de inúmeros delitos segundo eles.

Tal contexto pode influenciar no relato fidedigno sobre o deslinde do fato, principalmente diante da inércia do Poder Público em fornecer meios adequados e suficientes para repreensão de crimes, especialmente em se tratando de uma cidade longínqua da Capital do Estado, e na qual o acautelamento da sociedade é justamente feito por aquele que se visa punir.

É por isso que a palavra da vítima, ainda que desamparada de outras provas orais, não pode ser desprezada, pois, ao que se vê, **Oswaldo Pereira da Silva** também se mostrou receoso em relatar os fatos, procurando, primeiramente, a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Promotoria da Comarca e, posteriormente, a delegacia, após muitos dias do ocorrido, quando, então, responsabilizou o policial Miranda pela violência sofrida tanto no interior da rodoviária como no destacamento, senão vejamos:

“(..) Que com isso o PM supostamente agressor determinou que o ofendido fosse para parede, momento que foi colocado contra a parede, algemado e agredido com socos nas região do abdômen e costelas; Que após isso foi conduzido ao Pelotão de Polícia Militar, onde foi novamente agredido com socos e chutes, pegaram a documentação do mesmo, adentraram na unidade PM, permaneceram por um certo período de tempo e em seguida o outro PM foi abordado pelo ofendido, o qual lhe pediu para que ao mais fosse agredido; Posteriormente a Guarnição de Serviço retornou com o ofendido até a rodoviária, onde o liberou juntamente com a documentação (...) Que no dia do ocorrido cheguei a vomitar sangue” (sic – fl. 27).

O simples fato de **Oswaldo Pereira da Silva** ter comparecido após aproximados 17 dias da consumação do ato ilícito não retira a credibilidade da sua narrativa, na medida em que a demora decorreu do seu sentimento de “temor” em revelar a conduta ilícita, assertiva revestida de veracidade quando conjugada ao fato dele ter omitido a verdadeira causa dos ferimentos no momento em que compareceu ao hospital para os cuidados médicos, já que asseverou ser fruto de uma “queda de cavalo” (fls. 23).

Não se mostra crível acreditar que um baque no chão atingiria tantas áreas e com tamanha severidade, já que o exame de corpo de delito confeccionado mais de duas semanas depois ainda foi capaz de constatar ofensas à sua integridade física, cujo resultado o expôs a risco de vida, pois lesionado em importantes áreas do corpo humano, como por exemplo, pulso, costela e tórax (fls. 18/19).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **Oswaldo Pereira da Silva** reiterou que *Reidevaldo Pinto Miranda* foi o responsável pelas agressões sofridas, destacando que a violência se iniciou nas proximidades da viatura, ainda na

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

rodoviária, quando já estava algemado, agravando-se ao chegar ao destacamento, onde foi arrastado pelo cabelo e jogado ao chão, vindo a receber diversos chutes na região torácica e abdominal, mal conseguindo levantar-se depois. Acrescentou que este não foi o primeiro ato de violência praticado pelo miliciano, que “*vive rufando o pau nos outros*” (*sic*), afirmação que ganha destaque quando somada à frase do apelado no sentido de que tem transtornos mentais e que responde a outro processo (CD – fl. 183).

Caso o intuito de **Osvaldo Pereira da Silva** fosse incriminar levianamente um inocente, certamente não teria inocentado *Fernando Ferreira da Cruz* quando lhe indagado acerca da sua atuação. A vítima sem titubear assegurou que “*ele não me deu um tapa*” (*sic*), cingindo a sua atuação em adverti-lo com a frase “*quando a polícia prende os outros, você respeita*” (*sic*) (CD – fl. 183). Ou seja, inocentou-o de qualquer imputação e ainda lhe deu razão nas advertências realizadas, no sentido de que não competia ao ofendido intervir na atuação policial. Percebe-se, assim, a míngua de provas quanto à eventual animosidade entre os envolvidos, capaz de retirar a credibilidade da palavra da vítima.

Não se olvida que a decisão a ser tomada na hipótese em apreço é árdua, tendo em vista que de um lado há as palavras dos agentes públicos, amparadas por testemunhas e, de outro, os relatos da vítima que, de fato, não detém nenhum outro elemento judicial corroborando-a, senão o exame de corpo de delito. Ambos os meios de prova de suma importância para a elucidação de crimes, já que a primeira é revestida de fé pública, e, a segunda garantidora da elucidação de infrações cometidas na clandestinidade, longe dos olhos da sociedade.

Mas, diante do cenário delineado, não há como acreditar que a lesão descrita no laudo é oriunda de uma queda de cavalo, tendo em vista que desde a esfera inquisitiva *Osvaldo Pereira da Silva* sustentou ter inventado tal estória por medo de represália, já que foi ameaçado ao final da agressão, tomando ciência, posteriormente, de que a outra vítima fora procurada por indivíduos buscando evitar eventual representação contra o apelado. Considerando a pequenez da cidade, não se revela desarrazoado o medo do ofendido após a amargura de uma ação policial muito

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

mais que ostensiva.

Ademais, o simples fato das testemunhas não terem visto as agressões não conduz à imediata conclusão de que estas inexistiram, uma vez que apenas o algemamento se deu em público. Conforme apurado, a primeira agressão foi concretizada nas proximidades da viatura estacionada na rodoviária, quando as atenções já não estavam mais ali voltadas, pois aparentemente cessada a abordagem, cujo resultado incontestado foi a retirada de **Osvaldo Pereira da Silva** do local. No destacamento, onde as agressões mais severas realmente ocorreram, não havia testemunhas, o que justifica o isolamento da palavra da vítima.

Acreditar que a instalação física da polícia militar, por ser situada em uma avenida da cidade, era de amplo acesso e de alta visibilidade, é tão fantasioso quanto o conto “Alice no País das Maravilhas”, citado nas contrarrazões da defesa, principalmente se levar em consideração o fato de que o período noturno de Brasnorte foi titulado em juízo como uma cidade fantasma, tamanha a ausência de transeuntes nas vias públicas.

Desta feita, em dissonância com o parecer ministerial, comprovadas a existência do crime e a autoria delitiva, **CONDENO** o réu **Reideval Pinto de Miranda** nas sanções do art. 129, §1.º, inciso II, do Código Penal, porquanto demonstrado no laudo pericial o risco de vida à vítima, conforme resposta ao quinto quesito do laudo de exame de corpo de delito (fls. 18/19).

E amparado no princípio da individualização da pena, previsto no inciso XLVI do art. 5.º da Constituição Federal, **passo a estabelecer sua sanção penal**, nos termos que seguem:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a multiplicidade de lesões sérias causadas à vítima por ação do apelado, sem nenhum motivo relevante que justificasse tal atitude, não pode ser considerada uma conduta inerente ao tipo penal. Portanto, configurada a intensidade da **culpabilidade** do agente, **avalio negativamente** tal circunstância judicial.

Igualmente, tendo em vista o *modus operandi* da conduta

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

perpetrada pelo policial, mediante dissimulação, **desabono** a circunstância judicial relativa às **circunstâncias** do crime.

De outro lado, os critérios dos motivos e das consequências do crime não extrapolaram a normalidade para o crime perpetrado, inexistindo, também, elementos concretos nos autos que possibilitem uma valoração negativa dos vetores referentes aos antecedentes, à personalidade e à conduta social do agente. O comportamento da vítima foi neutro, não influenciando na prática delitiva.

Portanto, afigurando-se desfavoráveis ao apelado apenas as circunstâncias judiciais pertinentes à **CULPABILIDADE** e às **CIRCUNSTÂNCIAS** do crime, elevo a pena-base em 6 (seis) meses do mínimo legal, encontrando o montante de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão**.

Inexistem agravantes e atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a sanção em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, a ser cumprida em regime inicial aberto**, conforme disposto no art. 33, §2.º, alínea “c”, do Código Penal.

Em tempo, porquanto a sentença ainda não transitou em julgado para a acusação, não é possível reconhecer eventual perda da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto [prescrição retroativa], de modo que, atento ao comando do art. 110, §1.º, do Código Penal, deixo ao encargo do Juízo da Execução Penal a apreciação futura da matéria.

Conclusão

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **Ministério Público** para **condenar Reideval Pinto de Miranda** pela prática do crime previsto no art. 129, §1.º, inciso II, do Código Penal, à pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA
(REVISOR)

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público** se insurgindo contra a sentença que **absolveu Reideval Pinto de Miranda e Fernando Ferreira da Cruz** de todas as imputações, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões pretende o *parquet* a condenação de Reideval Pinto de Miranda pela prática do delito tipificado no art. 129, §1º do CP, ao argumento que restaram nos autos comprovadas a autoria e materialidade delitiva referente à lesão corporal impingida contra a vítima *Luciano Rodrigues Pereira*. Logo, pede a retificação do julgado para que o recorrido seja condenado.

Consta nos autos que no dia dos fatos, 10/01/2011 em torno de 22h, os recorridos em patrulha para atender uma ocorrência de furto acabaram por abordarem um suspeito passando a agredi-lo por estar "brincando com a cara da polícia", momento em que **a vítima Osvaldo Pereira Alves interveio, onde cessaram às agressões àquele, porém, o policial Reideval Pinto de Miranda teria passado à agredir este.**

A materialidade delitiva consta no Boletim de Ocorrência de fl. 11/12, Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 18/19, onde demonstra as lesões e escoriações ocasionadas na vítima, ratificado no Prontuário Médico de fls. 22/23.

A autoria delitiva a meu ver se encontra evidenciada nas provas materiais constante nos autos, ainda pelo fato que, o recorrido ao ser ouvido em juízo aduziu que na época dos fatos estava com transtornos mentais, como se pretendesse justificar o ilícito perpetrado, porém, nada mais quis relatar e utilizou-se do direito constitucional de silenciar-se.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

O policial Fernando Ferreira Cruz, que estava junto com o recorrido na data dos fatos e participou da abordagem policial, negou a existência da violência perpetrada contra a vítima.

Os fatos trazidos nos autos, quanto à existência do delito de lesão corporal está amparado nos autos guardando correlação com a narrativa da vítima, conforme consta à fls. 27, dentre elas as lesões nas costas que ocasionaram fraturas verificando, ainda, que nos dias posteriores ao fato a vítima ficou com nítido receio de denunciar as agressões sofridas encontrando amparo apenas quando procurou a Promotoria que prestou-lhe todo auxílio.

Assim, comprovada a lesão ocorrida e autoria delitiva que se reporta ao recorrido, deve ser ele condenado pela conduta imposta no art. 129,§1.º, inciso II do Código Penal, uma vez que o laudo pericial ao responder o quesito quinto afirmou que a vítima correu risco de vida com a fratura sofrida no tórax oriundas das lesões perpetradas pelo recorrido.

Da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria considero como negativa a **culpabilidade**, que enquanto circunstância judicial deve ser aferida com base no grau de reprovação ou intensidade do dolo inserido na conduta do agente e, nesse aspecto, de acordo com o número de lesões perpetradas contra a vítima, nítido o seu grau de reprovabilidade que justifica o distanciamento da pena do mínimo legal. No mesmo sentido verifico as **circunstâncias do crime** como de elevada gravidade posto que o recorrido era ao tempo dos fatos policial militar a quem é exigido o cumprimento dos protocolos e diretrizes legais, pois além de capacitado para a realização de suas funções de repressão ao crime deve, como servidor público, agir sob a ética e moralidade.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Com relação às demais circunstâncias judiciais - motivos, consequências, antecedentes, personalidade, conduta social e comportamento da vítima, por inexistir nos autos elementos capazes de gerar negatização devem ser consideradas neutras ao recorrido.

Desta feita, havendo duas circunstâncias judiciais desabonadoras fixo a pena-base em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto**; pena que torno definitiva por inexistirem outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Diante o exposto, **dou provimento** ao apelo ministerial para **condenar Reideval Pinto de Miranda** pela prática do delito tipificado no art. 129, §1.º, inciso II, do Código Penal, fixando-lhe a pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime aberto**.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
(VOGAL)

Egrégia Câmara:

De acordo com o Relator.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 24495/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BRASNORTE
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (Revisor) e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 28 de junho de 2017.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR